



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Procuradoria de Contas

TC-13940.989.18-9
Fl. 1

Processo nº:	TC-13940.989.18-9
Órgão Público:	Prefeitura Municipal de Cerquilha.
Responsáveis:	Aldomir José Sanson – Prefeito Municipal. Cláudia Maria Reimann Baston – Secretária Municipal de Saúde e Promoção Social
Entidade Beneficiária:	Santa Casa de Misericórdia de Cerquilha.
Responsáveis:	Juliano Aparecido Fidelis – Ex-Presidente 01/01/2018 a 05/12/2018. Djalma José Rodrigues Pires – Ex-Presidente 06/12/2018 a 31/12/2018.
Matéria em exame:	Acompanhamento de Execução – Prestação de Contas – Convênio.
Objeto:	Gerenciamento e execução dos Programas Estratégicos de Saúde do Município, em consonância com as Políticas de Saúde do Sistema Único de Saúde – SUS e diretrizes da Secretaria Municipal de Saúde de Cerquilha.
Exercício:	2018.
Valor:	R\$ 28.545.900,00.

Em exame acompanhamento de execução e prestação de contas do Convênio nº 02/2018, de 02/01/2018, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Cerquilha e a entidade Santa Casa de Misericórdia de Cerquilha.

É de relevância ressaltar que o Convênio supramencionado foi considerado irregular por esta E. Corte de Contas (evento 75.1, do TC-10306.989.18-7).

No curso da instrução dos autos, a diligente Fiscalização, na 1ª visita *in loco*, realizada aos 12.06.2018, apontou o seguinte achado de auditoria (evento 15.5):

a) Ausência de regularidade junto ao Instituto Nacional de Seguro Social.

Já aos 13.12.2018, quando da 2ª visita, a Fiscalização apontou os seguintes achados de auditoria (evento 39.7):

- a) Despesas indevidas realizadas com recursos do convênio, no valor de R\$ 1.453,57;*
- b) Equipamentos hospitalares insuficientes e sem manutenção;*
- c) Atrasos no horário de chegada dos médicos;*
- d) Agendamentos de várias consultas médicas e exames para o mesmo horário;*
- e) Ausência de regularidade junto à Receita Federal do Brasil.*

Ao final da prestação de contas, a diligente Fiscalização efetuou os seguintes apontamentos (evento 69.25):

1 – EXECUÇÃO FÍSICA E FINANCEIRA DO CONVÊNIO: Prejuízo na apuração dos resultados em face da ausência de estabelecimento de metas no Plano de Trabalho;



1.1 – EXECUÇÃO DO CONVÊNIO: Atividades desenvolvidas não adstritas ao escopo do Convênio, com cessão de pessoal da Entidade para prestação de serviços à Prefeitura; gerenciamento da frequência dos funcionários da Conveniada realizado pela Municipalidade; atendimentos médicos com agendamentos nos mesmos horários e realizados em tempos inexecutáveis;

2.1 – RECEITAS: Movimentação bancária atípica (cheques administrativos); ausência de aplicação financeira dos recursos não utilizados;

2.2 – DESPESAS: Dispêndios com funcionários lotados em áreas não relacionadas ao Convênio; pagamentos em desconformidade com o objeto pactuado;

3 – PEÇAS CONTÁBEIS DA CONVENIADA: Situação patrimonial negativa da Conveniada;

4 – OUTRAS VERIFICAÇÕES (itens 8, 9, 10 e 13): Participação de agente político no quadro diretivo da Conveniada; contratação de empresa pertencente a agente político de Poder; irregularidades referentes a débitos trabalhistas; créditos tributários federais e dívida ativa da União; ausência de emissão de pareceres pelos Conselhos Fiscal e Deliberativo acerca da prestação de contas.

Oportunizado o contraditório e a ampla defesa, o Município compareceu aos autos com suas justificativas (eventos 49.1 e 78.1).

Apesar de regularmente notificados (eventos 46.1 e 76.1), nenhum dos responsáveis pela entidade conveniada apresentou justificativas.

Vêm os autos para manifestação do Ministério Público de Contas como fiscal da ordem jurídica.

É o breve relatório.

Inicialmente, pertinentes algumas considerações acerca das ocorrências que ensejam o julgamento pela irregularidade da matéria.

Verifica-se que a entidade em epígrafe não estipulou, no Plano de Trabalho, as metas a serem atingidas em sede de execução do ajuste, descumprindo a exigência disposta no inciso II, do § 1º, do artigo 116, da Lei 8.666/1993¹, razão que motivou o juízo de irregularidade do Convênio de origem (fls. 03, evento 66.3, do TC-10306.989.18-7).

No tocante às movimentações financeiras, constatou-se, de início, que a Prefeitura realizava os repasses à Entidade em data próxima ao vencimento, de modo a burlar execução judicial a que se sujeita em face de ações civis e trabalhistas em que figura como ré. A Entidade, por sua vez, após o pagamento de suas obrigações, resgatava os valores remanescentes da conta por meio de cheque administrativo (fls. 08, do evento 69.25).

¹ Lei 8.666/1993, art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.

§1º. A celebração de convênio, acordo ou ajuste pelos órgãos ou entidades da Administração Pública depende de prévia aprovação de competente plano de trabalho proposto pela organização interessada, o qual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

II - metas a serem atingidas;



A ausência de aplicação financeira dos recursos recebidos, ofende não apenas o disposto no parágrafo único da cláusula 8ª do Termo de Convênio² (fls. 07, TC-10306.989.18-7) como também os §§ 4º e 6º da Lei 8.666/1993³.

Além da não aplicação de recursos transferidos no exercício de 2018, a entidade agiu com desvio de finalidade, haja vista que realizou despesas fora do escopo do objeto avançado com recursos públicos recebidos (fls. 09, evento 69.25) e, inclusive, despesas relativas a exercício pretérito (fls. 03, evento 39.7), em ofensa à cláusula 1ª do Termo de Convênio⁴.

Neste contexto, também deve ser recriminado o uso de recursos de Convênio para pagamentos de tarifas bancárias (fls. 03, evento 39.7), conforme jurisprudência do Tribunal de Contas da União, *in verbis*:

A respeito do assunto, cabe destacar que a posição da jurisprudência do TCU, conforme Acórdãos 349/2010 - Plenário, 191/2010 - Plenário, 3.664/2007 - 1ª Câmara, 668/2008 - Plenário e 3.246/2007 - 1ª Câmara, é a de que os recursos do convênio estão vinculados a um projeto específico, de acordo com o programa de trabalho estabelecido no instrumento, não podendo ser aplicados no pagamento de taxas bancárias, multas, juros ou correção monetária, exceção feita no que se refere às multas, se decorrentes de atraso na transferência de recursos pelo concedente, e desde que os prazos para pagamento e os percentuais sejam os mesmos aplicados no mercado. (TCU, Acórdão 6051/2012, Primeira Câmara, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues) (destaques do MPC)

Assim, há que ser imputado o débito de R\$122.590,95 a ser ressarcido pela entidade⁵.

Quanto à participação de agente político no Conselho Fiscal da entidade e de contratação de empresa da qual agente político de poder é sócio, o Município, além de atentar contra os princípios da impessoalidade, moralidade e da indisponibilidade do interesse

² Cláusula 8ª. O repasse de recursos referentes às despesas do Convênio será realizado da seguinte forma:

Parágrafo Único – O pagamento das despesas de custeio será realizado em 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas, conforme Cronograma de Desembolso parte integrante deste instrumento, a ser transferida a conta específica do convênio até o 5º (quinto) dia útil do mês consignado, desde que cumpridas todas as obrigações previstas neste convênio.

³ Lei 8.666/1993, art. 116, §4º. Os saldos de convênio, enquanto não utilizados, serão obrigatoriamente aplicados em cadernetas de poupança de instituição financeira oficial se a previsão de seu uso for igual ou superior a um mês, ou em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreada em títulos da dívida pública, quando a utilização dos mesmos verificar-se em prazos menores que um mês.

§6º. Quando da conclusão, denúncia, rescisão ou extinção do convênio, acordo ou ajuste, os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas das aplicações financeiras realizadas, serão devolvidos à entidade ou órgão repassador dos recursos, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias do evento, sob pena da imediata instauração de tomada de contas especial do responsável, providenciada pela autoridade competente do órgão ou entidade titular dos recursos.

⁴ Cláusula 1ª. O presente instrumento e seus anexos de I a IV tem por objeto o gerenciamento e execução dos Programas Estratégicos de Saúde do Município, em consonância com as Políticas de Saúde do Sistema Único de Saúde – SUS e diretrizes da Secretaria Municipal de Saúde de Cerquillo.

⁵ Conforme evento 69.25, fls. 09:

- R\$52.724,84 decorrente de ações civis e trabalhistas, as quais não se referem ao objeto do convênio em análise;
- R\$61.830,50 de verbas rescisórias a vários ex-funcionários da Entidade com recursos provenientes do Convênio em tela;
- R\$7.583,94 de pagamentos de encargos referentes a recolhimento em atraso de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS);
- R\$451,67 de título protestado por falta de pagamento à Cooperativa de Consumo Popular de Cerquillo.



público, não atende o disposto nos incisos XVIII e XIX do art. 139 da Instrução 02/2016⁶ deste Tribunal, na medida em que não envia tempestivamente declaração atualizada acerca da existência de agentes políticos nos quadros diretivos da conveniada e em empresas que contratam com o poder público.

Por fim, haja vista a existência de créditos tributários federais vencidos, a referida entidade tentou se habilitar no 'Programa de Fortalecimento das Entidades Privadas Filantrópicas e das Entidades sem Fins Lucrativos que Atuam na Área da Saúde e que Participam de Forma Complementar do Sistema Único de Saúde' (PROSUS), cujo objetivo é a concessão de moratória ou remissão das dívidas tributárias no âmbito da Receita Federal e da Procuradoria da Fazenda Nacional.

No entanto, ante a ausência de apresentação de plano que comprovasse a capacidade de manutenção das atividades, nos termos dos incisos IV, artigo 27, e II, artigo 28, ambos da Lei 12.873/2013⁷, a entidade teve indeferido o seu pleito e, por conseguinte, foi impedida de emitir a Certidão Positiva com Efeito de Negativa.

Nesta esteira, impetrou Mandado de Segurança perante o Superior Tribunal de Justiça, cuja decisão foi no sentido de denegar o *mandamus*, uma vez carecedor de prova líquida e certa ante a incapacidade de comprovação cabal de viabilidade da recuperação econômico-financeira pela entidade.

Outrossim, a entidade possui débitos trabalhistas (fls. 04, evento 69.24).

Deste modo, não há solução diversa a se adotar senão opinar pela irregularidade no tocante a não apresentação da certidão de regularidade fiscal e trabalhista, em ofensa, além do diploma legal supracitado, ao § 7º, da cláusula 9º do Termo de Convênio [“Certidões Negativas de Débitos Trabalhistas. Certidão Negativa de Tributos Federais inclusive de I.N.S.S. e Certificado de Regularidade do F.G.T.S.”].

⁶ IN TCE-SP 02/2016, art. 139. Para fins de fiscalização e acompanhamento das atividades anualmente desenvolvidas pelas entidades conveniadas, os órgãos mencionados no art. 137 remeterão a este Tribunal, até 30 (trinta) de junho do exercício financeiro seguinte à transferência dos recursos, os seguintes documentos: (itens reenumerados pela Resolução nº03/2017). XVIII - declaração atualizada acerca da existência ou não no quadro diretivo da conveniada de agentes políticos de Poder, de membros do Ministério Público ou de dirigente de órgão ou entidade da Administração Pública celebrante, bem como seus respectivos cônjuges, companheiros ou parentes, até o segundo grau, em linha reta, colateral ou por afinidade; XIX - declaração atualizada acerca da contratação ou não de empresa(s) pertencente(s) a dirigentes da Conveniada, agentes políticos de Poder, membros do Ministério Público ou dirigentes de órgão ou entidade da Administração Pública celebrante, bem como seus respectivos cônjuges, companheiros ou parentes, até o segundo grau, em linha reta, colateral ou por afinidade; (redação dada pela Resolução nº03/2017).

⁷ Lei 12.873/2013, art. 27. São requisitos para adesão da entidade de saúde privada filantrópica e da entidade de saúde sem fins lucrativos ao Prosus, além da comprovação da grave situação econômico-financeira:

IV - apresentação de plano que comprove a capacidade de manutenção das atividades, contemplando destacadamente os recursos destinados ao pagamento dos tributos devidos a partir da concessão da moratória de que trata o art. 37;

Art. 28. Para aderir ao Prosus, a entidade de saúde privada filantrópica e a entidade de saúde sem fins lucrativos apresentarão ao Ministério da Saúde, até 3 (três) meses após a publicação das normas de execução ou operacionalização pelo Ministro de Estado da Saúde a que se refere o art. 43, requerimento instruído com os seguintes documentos:

II - plano de capacidade econômica e financeira de que trata o inciso IV do caput do art. 27;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Procuradoria de Contas

TC-13940.989.18-9
Fl. 5

Em face do exposto, seguindo o posicionamento da Fiscalização, o Ministério Público de Contas se manifesta pela **IRREGULARIDADE** da matéria em apreciação, com fulcro no art. 33, inc. III, alíneas “b” (infração a norma legal ou regulamentar) e “c” (dano ao erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico) da Lei Complementar Estadual 709/1993, com necessidade de **restituição ao erário de R\$122.590,95** por parte da entidade, conforme art. 36 da mesma lei, e sem prejuízo da aplicação de **multa** ao gestor, nos termos do art. 104, inc. II, da referida norma.

É o parecer.

São Paulo, 11 de março de 2020.

RAFAEL NEUBERN DEMARCHI COSTA

Procurador do Ministério Público de Contas

/MPC-66

#

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: RAFAEL NEUBERN DEMARCHI COSTA. Sistema e-TCE/SP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link "Validar documento digital" e informe o código do documento: 2-BRE5-2VZR-6RCX-5RPP8